E-LEGAL@MGRA.PT

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

09|2014 | AVISO

I. EDITORIAL

Durante o mês de Setembro os diplomas legislativos mais relevantes foram a **Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, de 16 de Setembro que** aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, o **Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de Setembro** que actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida e a **Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro** que procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2014).

O **Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de Setembro** alterou o valor da RMMG para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2014 e 31 de Dezembro de 2015 para 505€, tendo presente a importância de conjugar esta actualização com a evolução da produtividade do trabalho, de forma a assegurar a competitividade das empresas e da economia portuguesa, num quadro de forte concorrência internacional, a relevância de outros factores e a evolução da economia, a situação do mercado de emprego e o custo de vida.
Esta alteração ao n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho entrou em vigor no dia 1 de Outubro.

Já na Jurisprudência, distinguimos o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 03.09.2014, Processo n.º C-201/13,** o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 588/2014, Processo n.º 368/2014, de 17 de Setembro** e o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18.09.2014, Processo n.º 07810/14.**

No **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18.09.2014, Processo n.º 07810/14** o Tribunal entendeu que para afastar a presunção de que o acréscimo de património ou despesa de valor superior a €100.000 constitui rendimento enquadrável na Categoria G de IRS, o sujeito passivo poderá comprovar que a totalidade dos rendimentos que permitem as manifestações de fortuna provêm de outras fontes, ou comprovar parcialmente a fonte desses sinais exteriores de riqueza, uma vez que constitui jurisprudência assente que a justificação parcial dos acréscimos patrimoniais pode ser relevada em sede quantificação da matéria colectável. Em qualquer dos casos, a prova realiza-se através da comprovação do motivo que, em concreto, justifica a percepção deste acréscimo e a desnecessidade da sua inscrição na declaração de rendimentos correspondente.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para aprovação pelo **Conselho de Ministros de um novo Código Fiscal do Investimento e para a revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respectiva regulamentação**, bem como para o **crescimento muito significativo dos pedidos de registo de Marca, cerca de 22%, um aumento de 12% do número de patentes e um crescimento de 27% ao nível do registo de Design, de acordo com os dados relativos ao final de Agosto.**

A aprovação deste novo **Código Fiscal do Investimento** surge na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2014, de 11 de Julho e tem como principais objetivos «intensificar o apoio ao investimento produtivo, favorecer o crescimento económico sustentável, promover a criação de emprego e criar condições para reforço da estrutura de capitais próprios sobretudo das PME». Neste sentido, destacamos a relevância da melhoria ao regime dos incentivos fiscais contratuais para investimento (sendo que os investimento nas zonas interiores mais desfavorecidas beneficiarão de uma majoração de 10%) e ao regime fiscal de apoio ao investimento.

II. LEGISLAÇÃO

Lei n.º 72/2014 , de 2 de Setembro: Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.
https://dre.pt/application/file/56388756

Lei n.º 73/2014, de 2 de Setembro: Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo online.
https://dre.pt/application/file/56388757

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de Setembro: Procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.
https://dre.pt/application/file/56501780

Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro: Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.
https://dre.pt/application/file/56747577

Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, de 16 de Setembro: Aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adoptada em Estrasburgo, em 25 de Janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adoptado em Paris, em 27 de Maio de 2010.
https://dre.pt/application/file/56890679

Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de Setembro: Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida.
https://dre.pt/application/file/57695208

Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro: Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2014), à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, à quarta alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de Julho, e à primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 133/2013, de 3 de Outubro, 26-A/2014, de 17 de Fevereiro, e 165-A/2013, de 23 de Dezembro, alterando ainda o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Regime Geral das Infrações Tributárias
https://dre.pt/application/file/57701419

III. JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 03.09.2014, Processo C-201/13: Reenvio prejudicial. Directiva 2001/29/CE. Direito de Autor e direitos conexos. Direito de reprodução. Excepções e limitações. Conceito de "paródia". Conceito autónomo do direito da União.

Sumário:

"O artigo 5.°, n.° 3, alínea k), da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de "paródia" que figura nesta disposição constitui um conceito autónomo do Direito da União.

O artigo 5.°, n.° 3, alínea k), da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que a paródia tem por características essenciais, por um lado, evocar uma obra existente, apresentando diferenças perceptíveis relativamente à mesma, e, por outro, constituir uma manifestação humorística ou burlesca. O conceito de "paródia", na acepção desta disposição, não está subordinado a requisitos segundo os quais a paródia deva ter carácter original próprio para além de apresentar diferenças perceptíveis relativamente à obra original objecto de paródia, deva poder razoavelmente ser atribuída a uma pessoa diferente do autor da obra original, deva incidir sobre a própria obra original ou deva referir a fonte da obra objeto da paródia.

Assim sendo, a aplicação, numa situação concreta, da excepção relativa à paródia, na acepção do artigo 5.°, n.° 3, alínea k), da Diretiva 2001/29, deve respeitar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses e os direitos das pessoas referidas nos artigos 2.° e 3.° desta directiva e, por outro, a liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra protegida que invocam a excepção relativa à paródia, na acepção do artigo 5.°, n.° 3, alínea k).

Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, tomando em consideração todas as circunstâncias do processo principal, se a aplicação da exceção relativa à paródia, na acepção do artigo 5.°, n.° 3, alínea k), da Directiva 2001/29, pressupondo que o desenho em causa respeita as referidas caraterísticas essenciais da paródia, respeita esse justo equilíbrio."

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1412160042259&uri=CELEX:62013CJ0201

Acórdão do Tribunal de Justiça de 17.09.2014, Processo C-7/13: Reenvio prejudicial. Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Directiva 2006/112/CE. Agrupamento para efeitos de IVA. Facturação interna pelos serviços prestados por uma sociedade principal com sede num país terceiro à sua sucursal pertencente a um agrupamento para efeitos de IVA num Estado-Membro. Natureza tributável dos serviços prestados.

Sumário:

"Os artigos 2.°, n.° 1, 9.° e 11.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que as prestações de serviços fornecidas por um estabelecimento principal, com sede num país terceiro, à sua sucursal com sede num Estado-Membro constituem operações tributáveis quando esta última é membro de um agrupamento de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado.

Os artigos 56.°, 193.° e 196.° da Directiva 2006/112 devem ser interpretados no sentido de que numa situação como a que está em causa no processo principal, em que o estabelecimento principal de uma sociedade situada num país terceiro presta serviços a título oneroso a uma sucursal da mesma sociedade com sede num Estado-Membro e em que a referida sucursal é membro de um agrupamento de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado nesse Estado-Membro, esse agrupamento, enquanto destinatário dos referidos serviços, se torna devedor do imposto sobre o valor acrescentado exigível".

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62013CJ0007&qid=1412177448500&from=PT

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 585/2014, Processo n.º 3/2014, de 17 de Setembro: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, da norma que resulta das disposições conjugadas do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140585.html

Acórdão n.º 588/2014, Processo n.º 368/2014, de 17 de Setembro: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição, da norma constante do artigo 721.º-A, n.º 2, c) do Código de Processo Civil, interpretado no sentido de que a não junção de cópia do acórdão fundamento com menção do trânsito em julgado dá lugar à imediata rejeição do recurso sem que antes o recorrente seja convidado a suprir essa deficiência.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140588.html

III.3. Tribunal Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.09.2014, Processo n.º 5146/10.4TBCSC.L1.S1: Facto conclusivo. Qualificação. Contrato. Contrato de intermediação financeira. Contrato de mediação. Contrato atípico. Mandato Civil.

Sumário:

"As respostas do julgador de facto sobre matéria qualificada como de direito consideram-se não escritas e equiparam-se às conclusões de direito, por analogia, as conclusões de facto, isto é, os juízos de valor, em si não jurídicos, emitidos a partir dos factos provados.

O contrato é qualificado através de um juízo de correspondência gradual a este ou àquele tipo contratual, implicando assim um processo de relacionação entre a regulação contratual subjectiva estipulada e o ordenamento legal objectivo onde o catálogo dos tipos contratuais legais se contém.

Contratos de intermediação financeira são aqueles negócios jurídicos celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de actividades de intermediação financeira. Representam "contratos de empresa" na medida em que são quase exclusivamente celebrados por empresas constituídas sob a forma de instituições de crédito, de empresas de investimento e de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

Ao abrigo da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1 do Código Civil), pode ser celebrado verbalmente um contrato de mediação atípico, traduzido na obrigação de uma das partes encontrar um interessado para a celebração com o comitente de um contrato definitivo, e puramente civil, por não ser o mediador um comerciante nem agir no exercício de actividade profissional

mas como um mediador esporádico e ocasional.
A mediação é, por essência, uma prestação de serviço, sendo regulada, na falta de um modelo regulativo típico, pelo regime do mandato, por via do artigo 1156.º do Código Civil.
Não tendo o autor ilidido a presunção legal de gratuitidade do mandato civil (art. 1158.º, n.º 1 do Código Civil), demonstrando que os actos que integram a matéria de facto foram praticados no exercício da sua profissão, terá de se concluir que este não tem direito a qualquer remuneração."
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee195adeb621ffeb80257d4e004bdaba?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.09.2014, Processo n.º 679/10.5TJLSB.L1.S1: Acção Inibitória. Defesa do Consumidor. Cláusula Contratual Geral. Foro Convencional. Boa fé. Princípio da Confiança.

Sumário:
"No âmbito de uma acção inibitória, proposta pelo Ministério Público, em defesa geral e abstracta dos consumidores, a interpretação a fazer da cláusula contratual geral, indicada como abusiva, há-de pautar-se e orientar-se por critérios objectivos e distanciados.
Importará analisar se, em abstracto e de forma genérica, aquela concreta disposição, entendida e subposta à consideração geral dos princípios rectores da boa fé objectiva, do justo equilíbrio e da confiança – que devem orientar e reger um pacto negocial –, infringe, de forma significativa, os interesses gerais da comunidade jurídica.
A inserção de uma cláusula, num contrato pré-elaborado, com a vinculação específica, a uma determinada comarca – sem determinação dos casos concretos –, de um foro para resolução dos conflitos que eclodam entre a entidade predisponente e o sujeito aderente, revela-se, na sua dimensão abstracta e genérica, contrária ao sentido normativo estipulado (cf. art. 71.º, n.º 1, do NCPC (2013)) e significa uma penalização que não deve ser admitida numa relação contratual que se paute pelo justo equilíbrio e pela boa fé."
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6b7fa42fe848269c80257d4e004bbf2b?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.09.2014, Processo n.º 630/11.5TBCBR.C1.S1: Dupla Conforme. Fundamentação. Responsabilidade Contratual. Incumprimento do Contrato. Presunção de Causa. Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Admissibilidade de Recurso.

Sumário:
"O NCPC (2013) estabelece regime jurídico equiparado ao do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, para a dupla conforme no n.º 3 do seu art. 671.º, nele se substituindo a expressão anterior "ainda que por diferente fundamento" – constante do n.º 3 do art. 721º do CPC – pela frase "sem fundamentação essencialmente diferente".
Estamos perante duas decisões com "fundamentação diferente" se forem diversificados os caminhos percorridos por ambas até à sua idêntica solução final, reportando-se esta realidade jurisdicional à circunstância de o Julgador, ponderando o universo normativo da legislação compreendida no sistema jurídico a que recorre, ter ido buscar distinto regime jurídico daquele que foi seleccionado por outro Juiz.
Numa acção de responsabilidade civil por incumprimento contratual em que a ré foi absolvida do pedido em ambas as instâncias, na 1.ª instância porque se considerou que a ré afastou a presunção de culpa sobre si incidente, tendo em conta o estatuído nos arts. 762.º, n.º 1, 798.º e 799.º, todos do CC, e na 2.ª instância porque se considerou que a ré não incumpriu o contrato ou cumpriu defeituosamente as obrigações que assumiu através do contrato celebrado com o autor, ambas as resoluções comportam enquadramento no mesmo regime substantivo, sendo desnecessária a admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição."
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f704ed9f30a9c9d080257d57005cdce9?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.09.2014, Processo n.º 3393/13.6TBSTS-A.P1: Declaração de Insolvência. Alegações de Recurso. Documentos.

Sumário:

"Não é admissível a junção com as alegações de recurso de documentos destinados a suprir a insuficiência que o tribunal recorrido atribuiu aos meios de prova produzidos para demonstração de um facto que as partes sabiam já que teria de ser decidido pelo tribunal com base nos meios de prova disponíveis e seria relevante para a decisão.

A insolvência deve ser decretada desde que o credor demonstre a verificação de algum dos factos-índices da insolvência previstos no artigo 20.º do CIRE eo devedor não tenha demonstrado que, apesar delas, não se encontra de facto numa situação de insolvência.

Nessa circunstância, não obsta à declaração de insolvência o facto de o credor não ter previamente instaurado qualquer acção executiva para cobrança do seu crédito ou não ter aceite a proposta do devedor para fixar um plano extrajudicial de pagamento da dívida.

Para estar insolvente não é necessário que o devedor esteja impossibilitado de cumprir a totalidade das suas obrigações vencidas, basta que essa impossibilidade abranja a generalidade das obrigações, podendo tratar-se de uma única dívida quando esta pela sua natureza, montante e data do início do incumprimento for suficiente para demonstrar a total desproporção entre os meios do devedor e os que ele necessitaria para cumprir normalmente as suas obrigações."

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/becbdd03bec983a980257d5f004ebc7d?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.09.2014, Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1: Declarações de Parte. Valorização.

Sumário:

"As declarações de parte [artigo 466º do novo CPC] – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado. As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção. Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos.

http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f509bd29fe5de6c680257d5e003964fb?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.09.2014, Processo n.º 1036-A/2002.P1: Hipoteca Voluntária. Sociedade Comercial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nulidade. Interesse Justificado. Ónus da Prova. Nulidade de Sentença. Princípio do Contraditório.

Sumário:

"Se ao preparar a elaboração da sentença o juiz se aperceber que a solução do caso passa por uma construção jurídica que as partes não debateram até ao momento, nem podiam contar com ela, o juiz, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Código de Processo Civil, deve interromper a elaboração da sentença e proferir um despacho a alertar para essa construção jurídica convidando as partes a pronunciarem-se, querendo, sobre ela e só mais tarde, noutro momento processual, elaborará a sentença.

Porém se o juiz proferir a sentença sem antes notificar as partes nos termos referidos, tal omissão não gera a nulidade da sentença posteriormente proferida (artigo 615.º do Código de Processo Civil).

O ónus da prova quanto ao «justificado interesse» próprio da sociedade garante em relação à garantia prestada, mencionado no n.º 3 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais, recai sobre o credor beneficiário da garantia.
O credor beneficiário da garantia cumpre com tal ónus se provar que o dinheiro que mutuou à sociedade devedora foi também utilizado, em parte, para pagar dívidas da sociedade que prestou a garantia, ainda que não prove o montante exacto."
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/783aa34877969a4d80257d5f005384dd?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09.09.2014, Processo n.º 499/11.0TBLRA.C2: Associação em Participação.

Sumário:
"O contrato de associação em participação, cujo regime jurídico se encontra actualmente definido nos artºs 21º a 31º do Decreto-Lei nº 231/81, de 28/07, traduz-se em o associante dever prestar contas nas épocas legal ou contratualmente fixadas para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e nas perdas e ainda relativamente a cada ano civil de duração da associação (nº 1) e na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, será utilizado o processo especial de prestação de contas regulado pelos artigos 1014.º e seguintes do Código de Processo Civil (nº 4).
Três são os elementos - de conformidade com a noção do art. 21º do Decreto-Lei nº 231/81 - que nos permitem caracterizar a associação em participação: a actividade económica de uma pessoa, participação de outra pessoa nos lucros e, não sendo dispensado, nas perdas daquela actividade, e a estrutura associativa.
A associação em participação (contrato assim designado pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, que revogou os artigos 224.º a 227.º do Código Comercial que o nominava de conta em participação) caracteriza-se pela associação de uma pessoa (sócio oculto) a uma actividade económica exercida por outra (sócio ostensivo) participando nos lucros (ou, também, nas perdas) resultantes daquele exercício, prestando, ou obrigando-se a prestar, uma contribuição de natureza patrimonial.
Integra contrato de associação em participação o acordo mediante o qual a A. se associou à actividade económica exercida pela R., ficando, como contrapartida da transmissão para esta do direito à realização das obras de redes de água, esgotos, gás, electricidade e execução de arruamentos de determinados loteamentos, a participar, na proporção acordada, nos lucros resultantes da actividade que a feitura daquelas obras importasse;
De acordo com o nº 4 do artº 31º do diploma citado, na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, será utilizado o processo especial de prestação de contas regulado pelos artigos 1014º e seguintes do Código de Processo Civil (artº 31º, nº 4).
http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3dda4ea0f316030380257d55003c1ddd?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 24.09.2014, Processo n.º 0779/12: IRC.

Sumário:

"No entendimento que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a adoptar para efeito de averiguar da indispensabilidade de um custo (cfr. art. 23.º do CIRC na redacção em vigor em 2001), a AT não pode sindicar a bondade e oportunidade das decisões económicas da gestão da empresa, sob pena de se intrometer na liberdade e autonomia de gestão da sociedade. Assim, um custo será aceite fiscalmente caso, num juízo reportado ao momento em que foi efectuado, seja adequado à estrutura produtiva da empresa e à obtenção de lucros, ainda que se venha a revelar uma operação económica infrutífera ou economicamente ruinosa, e a AT apenas pode desconsiderar como custos fiscais os que não se inscrevem no âmbito da actividade do contribuinte e foram contraídos, não no interesse deste, mas para a prossecução de objectivos alheios (quando for de concluir, à face das regras da experiência comum que não tinha potencialidade para gerar proveitos).

Sendo o contribuinte uma sociedade que se dedica à construção de edifícios, não pode a AT desconsiderar os custos respeitantes à aquisição de dois prédios com fundamento na falta de demonstração da indispensabilidade, ainda que este negócio se venha a revelar economicamente não rentável em virtude da sua venda por um preço seis vezes inferior àquele por que foram adquiridos ter gerado um prejuízo".

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6c3dfbcbec2b7f7f80257d5f005091ec?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18.09.2014, Processo n.º 07810/14: Acréscimos patrimoniais não justificados.

Sumário:

"São pressupostos do âmbito previsivo do artigo 87.º/1/f), da LGT, a) existência de acréscimo de património ou de consumo (de valor superior a €100.000,00), evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação da declaração de rendimentos em causa; // b) a divergência entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou de consumo do sujeito passivo no mesmo período de tributação; // c) e que tal divergência não tenha justificação.

O sujeito passivo poderá, não só afastar a presunção quando comprove que os rendimentos que permitem as manifestações de fortuna provêm, na sua totalidade, de outras fontes, mas também quando faça a comprovação parcial da fonte desses sinais exteriores de riqueza.

O sujeito passivo beneficiou directa e indirectamente dos acréscimos patrimoniais que foram depositados na sua conta e dos quais podia dispor livremente para qualquer finalidade, pelo que cabia-lhe explicitar e demonstrar que os rendimentos em causa não tinham que ser sujeitos a tributação em sede de IRS.

A referida prova realiza-se através comprovação do motivo que, em concreto, justifica a sua percepção e a desnecessidade da sua inscrição na declaração de rendimentos correspondente".

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ea7858063dd2fa6180257d62004c85a9?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor*, Almedina, 2014.

António Pinto Pereira, *A Directiva Comunitária, Coimbra Editora*, 2014.

Cristina Queiroz, *O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais,* Coimbra Editora, 2014.

Miguel Gorjão-Henriques, *Lei das Práticas Restritivas do Comércio: Comentário*, Almedina, 2014.

Miguel Lucas Pires, *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas Anotada e Comentada,* Almedina, 2014.

Vários, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Informação Prévia Vinculativa no Processos n.ºs 683/2014 – Despacho de 16/9/2014 do Director-Geral e 787/2014 – Despacho de 2/9/2014 do Director-Geral
Assunto: **Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC. Qualificação como PME.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A37B30DC-00D7-4A63-ABA3-A6E1F1AEBA1C/0/FD_Micro_Certificacao.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 1983/2014 – Despacho de 2014/09/09 do Director-Geral
Assunto: **Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Falta de comunicação de facturas.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D208BD30-80A9-4EB6-A4C3-82233EE1110D/0/FD_Comunicacao_Faturas.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processos n.º 6111, por despacho de 2013-12-12, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Facturas – As menções obrigatórias, devem ser inseridas pelo programa ou equipamento informático de facturação – Exercício do direito à dedução - Possibilidade de utilização de papel pré impresso onde conste, nomeadamente, o respectivo logótipo ou outros elementos.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6A9A9972-8CF1-4C4E-9B60-35CF5976F0DE/0/INFORMAÇÃO.6111.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processos n.º 4635, por despacho de 2013-04-09, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.
Assunto: **Contrato de comodato – Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Direito à dedução.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E93B4F69-51E5-43F7-968C-6AFD22C98119/0/INFORMAÇÃO.4635.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou um novo Código Fiscal do Investimento e procedeu à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respectiva regulamentação.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20140918-cm-comunicado.aspx

IV.2.2. Propriedade Industrial

O ano 2014 poderá vir a constituir-se como o melhor ano de sempre no que se refere a pedidos nacionais de Marcas, Patentes e Design apresentados em Portugal, junto do INPI. Dados relativos ao final de Agosto apontam para um crescimento muito significativo dos pedidos de registo de Marca, cerca de 22%, um aumento de 12% do número de patentes e um crescimento de 27% ao nível do registo de Design.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=966&module=newsmodule

A dia 23 de Setembro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Instituto Mexicano da Propriedade Industrial (IMPI) assinaram um Memorando de Entendimento relativo ao Patent Prosecution Highway (PPH), uma ferramenta que visa acelerar o registo de patentes a nível mundial.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=967&module=newsmodule

O Instituto de Propriedade Intelectual da Finlândia é o novo membro da base de dados TMClass.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=967&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.